

## **AÇÃO PENAL 712 AMAPÁ**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**REVISOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**AUTOR(A/S)(ES)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**RÉU(É)(S)** : **COLBERT MARTINS DA SILVA FILHO**  
**ADV.(A/S)** : **GUSTAVO DO VALE ROCHA E OUTRO(A/S)**  
**RÉU(É)(S)** : **FREDERICO SILVA DA COSTA**  
**ADV.(A/S)** : **ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(A/S)**  
**RÉU(É)(S)** : **MÁRIO AUGUSTO LOPES MOYSES**  
**ADV.(A/S)** : **DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **MARCELO CRESPO**  
**RÉU(É)(S)** : **KÉRIMA SILVA CARVALHO**  
**ADV.(A/S)** : **AURINEY UCHÔA DE BRITO E OUTRO(A/S)**  
**RÉU(É)(S)** : **ANTÔNIO DOS SANTOS JÚNIOR**  
**ADV.(A/S)** : **ANDRÉ LUÍS PONTAROLLI E OUTRO(A/S)**

**DECISÃO:** Trata-se de ação penal com denúncia recebida pela 1ª Vara Federal do Amapá, alusiva a desvio de recursos públicos relativos a convênio celebrado em 21.12.2009 entre o Ministério do Turismo (MTur) e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável (IBRASI), com vigência até 24.9.2011, e que tinha por objeto a capacitação profissional para o turismo do Estado do Amapá, no valor de R\$ 4.445.000,00 (quatro milhões e quatrocentos e quarenta e cinco mil reais).

Em razão dos fatos investigados, os acusados foram denunciados pela suposta prática dos delitos de peculato e formação de quadrilha, tipificados nos artigos 228 e 312 do Código Penal.

Os autos da ação penal foram remetidos a esta Corte em razão de sua competência por prerrogativa de função, nos termos do art. 102, I, *b*, da Constituição Federal, por ter o acusado Colbert Martins da Silva Filho assumido o mandato de Deputado Federal.

## AP 712 / AP

Encaminhados os autos à Procuradoria-Geral da República, requereu o Ministério Público Federal o prosseguimento do processo nesta Corte na fase em que se encontra, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 2102-2103).

Às fls. 2142-2144, foi proferido despacho com a designação de audiência para inquirição de seis testemunhas de acusação residentes em Macapá/AP e determinada a expedição de carta de ordem para inquirição das demais testemunhas indicadas na denúncia.

Aguardam apreciação nos autos pedidos de absolvição sumária formulados pelos acusados em suas respostas à acusação quando o processo ainda tramitava na Justiça Federal do Amapá. Alegam, em síntese, que as condutas a eles imputadas na denúncia são manifestamente atípicas, ante a inexistência de dolo nos atos praticados relativamente ao citado convênio, porque em estrita consonância com as respectivas atribuições funcionais (Os pedidos constam das seguintes petições: Kérima Silva Carvalho, às fls. 584-606; Mário Augusto Lopes Moysés, às fls. 625-669; Colbert Martins da Silva Filho, às fls. 873-899; Antônio dos Santos Júnior, às fls. 1314-1345; e Frederico Silva da Costa, às fls. 1358-1384).

Decido.

Cuida-se de ação penal com recebimento de denúncia em momento anterior à remessa dos autos a esta Corte, em decorrência da diplomação de um dos acusados como Deputado Federal.

Firmada, no caso, a competência do STF por prerrogativa de função, esta ação penal passou a tramitar, portanto, sob o rito da Lei 8.038/90.

## AP 712 / AP

Cabe aduzir que a ação penal oriunda de instância inferior é recebida no STF no estado em que se encontra, nos termos do art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, não havendo, portanto, necessidade de ratificação de atos validadamente praticados no juízo de origem. A intercorrente diplomação do acusado não resulta em nulidade superveniente da denúncia, nem dos atos praticados anteriormente à alteração da competência inicial, conforme precedente do Plenário desta Corte no Inquérito 2767/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 4.9.2009.

Pendente de apreciação, contudo, pedido de absolvição sumária formulado em resposta à acusação, apresentado ao juízo de primeiro grau antes da remessa dos autos ao STF, cabe o seu exame nesta Corte, nos termos de precedente do Plenário desta Corte, firmado na AP 630 AgR/MG, com a seguinte ementa:

“PROCESSUAL PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM MOMENTO ANTERIOR À DIPLOMAÇÃO COMO DEPUTADO FEDERAL. CITAÇÃO NOS MOLDES DOS ARTS. 396 E 397 DO CPP. DEFESA APRESENTADA NO JUÍZO MONOCRÁTICO. REMESSA DOS AUTOS AO STF. NECESSÁRIO EXAME DA POSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ART. 397 DO CPP ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA INSTRUÇÃO. I - Recebida a denúncia antes de o réu ter sido diplomado como Deputado Federal, apresentada a defesa escrita, é de ser examinada a possibilidade de absolvição sumária, segundo a previsão do art. 397 do Código de Processo Penal, mesmo que o rito, por terem os autos sido remetidos ao Supremo Tribunal Federal, passe a ser o da Lei 8.038/90. II - Na hipótese, tendo constado no mandado citatório menção expressa à sistemática dos arts. 396 e 397, ambos do Código de Processo Penal, não seria razoável exigir que o réu, ao invés de ofertar defesa escrita, apenas noticiasse ao Juízo monocrático sua novel situação de parlamentar e requeresse a remessa dos autos à Corte Suprema. III - Entendimento diverso colocaria em

## AP 712 / AP

risco o direito à ampla defesa, ante a supressão da possibilidade de o acusado livrar-se do processo penal antes da instrução, o que é conferido tanto pelo art. 397 do CPP, quanto pelo art. 4º da Lei 8.038/90, este último aplicável às ações penais originárias. IV - Rejeitado o agravo regimental interposto pelo Ministério Público que pugnava pelo imediato início da instrução, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. V - Remessa dos autos à Procuradoria Geral da República para manifestar-se acerca da defesa escrita do réu” (AgR/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 22.3.2012).

Superado esse ponto, passo ao exame dos pedidos de absolvição sumária.

A pretensão absolutória articulada pelos acusados em suas respostas assenta-se, essencialmente, na atipicidade das condutas a eles imputadas, nos moldes em que narradas na peça de acusação, porquanto não amparada em fatos que evidenciem a existência de dolo, visto que os atos por eles praticados relativamente ao citado convênio não extrapassaram os limites de suas atribuições funcionais.

A razões articuladas não se mostram aptas, todavia, a justificar a pretendida absolvição nesta fase procedimental. Os fatos descritos na denúncia, de forma individualizada em relação a cada um dos acusados, apresentam-se como suficientes à subsistência da peça de acusação, por retratarem condutas tipificadas, em tese, como infrações penais.

Por outro lado, não se extrai do quadro fático contextualizado na denúncia qualquer circunstância que conduza, de plano, à pretendida absolvição sumária, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal, o que não implica, nesta fase, qualquer juízo de valor quanto à responsabilidade penal dos acusados, a ser aferida em regular instrução probatória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

**AP 712 / AP**

Com essas considerações, rejeito os pedidos de absolvição sumária e mantenho os atos de instrução já em andamento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*